Medidas insuficientes de proteção ambiental violam Direitos Humanos: idosas suíças vencem processo contra o país sobre crise climática[1]

Las insuficientes medidas de protección del medio ambiente violan los derechos humanos: unas ancianas suizas ganan un caso contra el país por la crisis climática

Insufficient environmental protection measures violate human rights: Elderly Swiss women win case against country over climate crisis

Ricardo Dourado dos Santos[2]
Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0009-0007-8755-4231

Verônica Scriptore Freire e Almeida[3]
Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5811-7779

RESUMO: Contextualização: É sabido que as alterações climáticas decorrentes de atividades dos seres humanos, afetam de modo direto e indireto, não só o meio ambiente, mas também a própria saúde humana. Por outro lado, também não é de hoje que os direitos humanos mais basilares, tal qual o direito à saúde e a vida com qualidade, são reconhecidos e buscados para um alcance amplo, contando com legislações locais e internacionais. **Problema**: Um grupo de mulheres suíças idosas se organizaram e buscaram junto ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, uma responsabilização da nação Suíça, alegando que o Estado Suíço falhou nas medidas de mitigação quanto aos efeitos das alterações climáticas, o que atingiu negativamente, em específico, a vida das idosas. Após oito anos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferiu decisão inédita, dando provimento ao pleito das idosas. A grande questão é interligar o direito ao meio ambiente equilibrado com direito humano. **Objetivo:** Entender se o direito ao meio ambiente equilibrado é uma espécie de direito humano, ou se apenas se interseccionam. Neste diapasão, conjecturar se a decisão tomada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem neste caso específico trará consequências jurídicas no mote da ampliação da possibilidade protetiva de ambos. **Métodos:** Neste artigo, utilizamos métodos de revisão bibliográfica e compilação a luz do caso concreto na vertente de seu ineditismo. **Resultado:** A decisão reconheceu que a Suíça não cumpriu com o seu dever de mitigar as

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no VI Congresso Internacional de Direito da Saúde e XII Congreso Iberoamericano de Derecho Sanitario, realizado em 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2024 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão. Menção honrosa de melhor trabalho apresentado no Congresso, para o Grupo de Trabalho "Regimes Internacionais e o Direito da Saúde".

[2] Ricardo Dourado dos Santos, Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP (2024 - atual). Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário UNIDOMBOSCO em parceria com a Escola Paulista de Direito – EPD (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista – FADAP (1991 -1994). Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo (1998 – atual). Professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário de Adamantina, SP – FAI (2016-2022). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES de Osvaldo Cruz, SP (2024 – atual). Professor de Gerenciamento de Crises na Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo – ACADEPOL (2015 – atual).

[3] Verônica Scriptore Freire e Almeida, Doutora em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2009-2016). Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2005-2008). Residiu em Washington DC, EUA, em período de Pesquisa Acadêmica Doutoral (2015-2016) e Pós-Doutoral (2016-2017) na Georgetown University (Law Center). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito da Saúde, da Universidade Santa Cecília. Editor-in-Chief da Global Health Law Journal- Unisanta. Coordenadora do Curso de Relações Internacionais da Unisanta. Advogada, atuando, no Brasil e no exterior, nas áreas de Direito Digital, Direito Econômico, Direito Internacional, Direito Empresarial, Health Law, Trust Law e Relações Internacionais.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

consequências dos gases de efeito estufa, dentre as quais, a afetação à saúde das idosas, e consequentemente não deu proteção eficaz à vida privada. **Conclusões:** Reconhecida a intersecção entre direito ao meio ambiente equilibrado e o direito humano**,** e servindo como precedente, abre espaço para estudos mais aprofundados em termos de aplicabilidade junto a outros tribunais internacionais.

Palavras-chave: Calefação. Clima. Decisões da Suprema Corte. Direito à Saúde.

RESUMEN: Contextualization: Es bien sabido que el cambio climático resultante de las actividades humanas tiene efectos directos e indirectos no sólo sobre el medio ambiente, sino también sobre la propia salud humana. Por otro lado, los derechos humanos más básicos, como el derecho a la salud y a una vida de calidad, no han sido reconocidos y se persiguen a gran escala, a través de la legislación local e internacional. Problema: Un grupo de ancianas suizas se organizó y recurrió al Tribunal Europeo de Derechos Humanos para exigir responsabilidades a la nación helvética, alegando que el Estado suizo no había tomado medidas para mitigar los efectos del cambio climático, que repercutían negativamente en la vida de las ancianas en particular. Al cabo de ocho años, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos dictó una sentencia sin precedentes a favor de las ancianas. La gran pregunta es cómo vincular el derecho a un medio ambiente equilibrado con un derecho humano. Objetivo: Comprender si el derecho a un medio ambiente equilibrado es un tipo de derecho humano, o si sólo se entrecruzan. En esta línea, conjeturar si la decisión adoptada por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos en este caso concreto tendrá consecuencias jurídicas en términos de ampliación de la posibilidad de proteger ambos. Método: En este artículo se utilizaron métodos de revisión y recopilación bibliográfica a la luz del caso concreto en cuanto a su novedad. Resultados: La decisión reconoció que Suiza había incumplido su deber de mitigar las consecuencias de los gases de efecto invernadero, incluido el impacto sobre la salud de las mujeres de edad avanzada, y, en consecuencia, no proporcionó una protección efectiva de la intimidad. Conclusiones: Al haber reconocido la intersección entre el derecho a un medio ambiente equilibrado y los derechos humanos, y servir de precedente, abre un espacio para nuevos estudios en términos de aplicabilidad en otros tribunales internacionales.

Palabras clave: *Calefacción. Clima. Decisiones de la Corte Suprema. Derecho a la Salud.*

ABSTRACT: *Background: It is well known that climate change resulting from human activities has a direct and indirect effect not only on the environment, but also on human health itself. On the other hand, it is not new that the most basic human rights, such as the right to health and a quality life, have been recognized and pursued on a broad scale, with local and international legislation. Problem: A group of elderly Swiss women organized themselves and went to the European Court of Human Rights to hold the Swiss nation responsible, claiming that the Swiss state had failed to take measures to mitigate the effects of climate change, which had a negative impact on the lives of the elderly women in particular. After eight years, the European Court of Human Rights handed down an unprecedented decision, upholding the elderly women's claim. The big question is whether the right to a balanced environment is a human right. Objective: To understand whether the right to a balanced environment is a kind of human right, or whether they only intersect. In this vein, to conjecture whether the decision taken by the European Court of Human Rights in this specific case will have legal consequences in terms of expanding the possibility of protecting both. Methods: In this article, we used methods of bibliographical review and compilation in the light of the specific case in terms of its novelty. Results: The decision recognized that Switzerland had failed in its duty to mitigate the consequences of greenhouse gases, including affecting the health of elderly women, and consequently did not provide effective protection for private life. Conclusions: Having recognized the intersection between the right to a balanced environment and human rights, and serving as a precedent, it opens up room for further study in terms of applicability in other international courts.*

Keywords: *Heating. Climate. Supreme Court Decisions. Right to Health.*

Introdução

A evolução humana pelo longo dos séculos trouxe modernidade para o desenvolvimento das nossas atividades essenciais, facilitando-as através das novas tecnologias, em especial após a revolução industrial, período de grande desenvolvimento

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

tecnológico a partir da segunda metade do século XVIII, causando enormes transformações corroboradas pela nova revolução industrial em meados do século XIX.

No mesmo passo, referidas evoluções industriais foram acompanhadas de comportamentos que atingiram o meio ambiente, desequilibrando-o e causando poluição de diversos tipos, as quais passaram a afetar a qualidade da fauna, flora e da própria vida e saúde humana.

Concomitantemente, no pós-guerra mundial, dadas as atrocidades ali constatadas, iniciaram-se movimentos para prever e assegurar direitos básicos do homem, nominados então de Direitos Humanos, incluindo o direito à saúde e à vida.

A intersecção das três temáticas, clima, saúde e direitos fundamentais ainda precisa ser bem delimitada para proporcionar uma proteção integral e ampla aos seres humanos em sua atual e futuras gerações.

Desta forma, o propósito do presente estudo foi o de averiguar quais as consequências poderão advir da decisão tomada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e se realmente estabelecem o reconhecimento desta intersecção e servindo como precedente, preenchendo uma lacuna no espectro protetivo.

Para tanto foi realizada pesquisa bibliográfica qualitativa como fonte, seguindo da compilação dos materiais encontrados que guardavam correlação com os assuntos pertinentes, através de uma leitura textual e de síntese na modalidade sintópica, culminando com uma revisão bibliográfica de literatura narrativa, com uma abordagem do positivismo jurídico.

A pesquisa foi baseada em compilação de notícias, entrevistas, matérias jornalísticas, sobre o caso julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, tendo em vista que a recenticidade da decisão culmina com escassez de trabalhos científicos específicos, os quais também foram buscados para fundamentar secções do desenvolvimento.

Recorreu-se a plataformas abertas de busca como *google pesquisa* e *google acadêmico*, lançando mão de palavras chaves como "suíças idosas", Tribunal Europeu do Direitos do Homem", "meio ambiente e direito humano", selecionando através dos títulos aqueles que mais se aproximavam do tema proposto neste trabalho, para após ser realizada a leitura de cada um, com abstração das ideias a serem reorganizadas e interpretadas a luz da novel sentença.

1 Agressões ao meio ambiente, alterações climáticas e providências necessárias

Antropia é o estudo das ações dos seres humanos sobre o meio ambiente, sendo que tais comportamentos humanos, sejam eles diretos ou indiretos, podem prejudicar o meio ambiente, atingindo fauna, flora, ecossistemas e a própria subsistência humana (Souza, 2018).

Tais agressões ao meio ambiente são de longa data e não chegam a ser novidade, pois há tempos agimos com arrogância de seres superiores, motivados pela cobiça em explorar de forma criminosa e irresponsável os recursos ambientais, colocando-nos sob o risco de não termos um futuro habitável na terra (Greenpeace, 2022).

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

As ações humanas neste sentido alteram e impactam as condições de funcionamento do meio ambiente, causando danos irreversíveis e podem ser, basicamente, de duas maneiras, ou destruindo os recursos naturais durante sua exploração, ou introduzindo poluentes no meio ambiente (Greenpeace, 2022)

Tanto numa, quanto noutra vertente de ação, culminam com alterações climáticas que afetam a qualidade de vida e saúde humana. (Guitarrara, 2024).

Tempo é o estado momentâneo das condições meteorológicas de um local, enquanto clima é uma tendência duradoura das condições meteorológicas de uma determinada região (Regoto, P., Burgard, C. e Jones, C., 2022).

Enquanto o tempo pode mudar de um momento para o outro, o clima de uma região deveria ser e apresentar as mesmas características por anos, com alterações suaves. Destarte, o tempo influencia o clima e o clima é caracterizado pelos tipos de tempo em conjunto de informações de uma determinada região (Regoto, P., Burgard, C. e Jones, C., 2022).

A própria terminologia, alterações climáticas, indica que se trata de mudança no clima, a qual vem ocorrendo em todo o planeta e apresentam efeitos que já podem ser vistos e sentidos em diversas partes, tal qual a extinção de espécimes animais e vegetais, derretimento das geleiras, aumento do nível do mar, dentre outras (ONU, 2022).

Mudança climática é caracterizada pela alteração nos padrões de temperatura do planeta, causada e acelerada, principalmente pela ação humana (ONU, 2022).

Essas alterações causam o aumento da temperatura e trazem impactos para o ecossistema terrestre e a cada dia fica mais evidente que afetam a saúde das pessoas (Guitarrara, 2024).

Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), referência global quando se trata de dados científicos sobre a crise climática, as últimas duas décadas foram as mais quentes dos últimos mil anos (IPAM, 2024).

O aumento da temperatura no globo terrestre vem sendo detectado paulatinamente, cuja origem é apontada pelo aumento de gases na atmosfera que aquecem o planeta, chamados de gases de efeito estufa (GEE) (IPAM, 2024).

Nesse processo, os gases interferem no reflexo dos raios solares, que ao entrarem na atmosfera deveriam ser refletidos em sua maior parte. Esse fenômeno resulta na retenção excessiva de calor na atmosfera do planeta, criando um efeito semelhante ao de uma estufa (IPAM, 2024).

O aquecimento da atmosfera e dos oceanos alteram os padrões de chuvas, causam o derretimento de geleiras e modificam o comportamento de espécies e ecossistemas (Guitarrara, 2024).

O calor excessivo causa insolação, desidratação e, em casos extremos, a morte. (UB, 2023).

Esses fatores afetam direta e indiretamente as pessoas mais vulneráveis, como crianças, e idosos. Isso se dá em face da maior dificuldade desses grupos em regular a temperatura corporal (Guitarrara, 2024).

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

Como num efeito dominó, podemos elencar que as emissões de poluentes aumentam a temperatura da terra e ar, contaminando-o, que geram alterações sistêmicas no ambiente provocando efeitos diretos e indiretos na saúde humana, como doenças respiratórias, do coração, cerebral, câncer, doenças de pele, desidratação, estresse térmico, queimaduras, dentre outras.

Pesquisadores dinamarqueses da Universidade de Copenhague (Minor et al., 2022) realizaram pesquisa científica e concluíram que o aquecimento global já interfere na qualidade do sono dos seres humanos em níveis abaixo do recomendado a um adulto. (Fioratti, 2022).

Ainda sobre a interferência do aquecimento global na qualidade do sono:

> O avanço das mudanças climáticas deve intensificar o problema. Simulações feitas pelos pesquisadores indicam que se nada for feito para reduzir as emissões de combustíveis fósseis até 2099, as pessoas poderão perder uma média de 58 horas de sono a cada ano. De acordo com o estudo, os idosos perdem o dobro da quantidade de sono por grau de aquecimento em comparação com adultos jovens ou de meia-idade (Fioratti, 2022, n.p).

Havendo ciência sobre as causas e efeitos das alterações climáticas, em especial sobre o aumento de temperatura, chamado de aquecimento global, vislumbrou-se então a necessidade de serem tomadas providências para contenção

A largada para a conscientização ambiental e ecológica como pauta de agenda dos países de cinco continentes se deu no ano de 1992, quando a cidade do Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Eco-92 ou Rio-92.

Partindo deste encontro, outras reuniões periódicas denominadas Conferência das Partes - COP e assunção de compromissos com a responsabilidade ambiental advieram ao longo dos anos, culminando com o primeiro tratado internacional para controle de Gazes de Efeito Estufa – GEE, conhecido como Protocolo de Kyoto, o qual foi posteriormente substituído pelo Acordo de Paris.

É certo que o globo está sofrendo aquecimentos e que o aumento da temperatura acima de dois graus centígrados culminará com consequências trágicas às pessoas e reflexamente aos países em sua economia e ao meio ambiente (Carvalho, 2021).

Ainda segundo Carvalho (2021), considerando que o direito internacional tem como fontes principais os tratados e as convenções, os quais são obrigatórios para as nações que os subscrevem, dando legitimidade para o uso de mecanismos de solução de litígios deles decorrentes, recebendo então o rótulo de “hard law”, enquanto que diretrizes de instituições multilaterais, resoluções e declarações de organização não governamentais, além de declarações e códigos de conduta oriundos os órgão políticos do sistema das Nações Unidas são rotulados como “soft law”, podendo assumir relevância.

Cento e noventa e cinco países aprovaram o Acordo de Paris durante da COP-21, com objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima (Neto; Guimarães, 2024).

Saliente-se que a Suíça é um dos países parte que aderiu ao Acordo (Neto; Guimarães, 2024).

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

Na percepção jurídica e conforme Wedy (2024), não é de bom alvitre que os países promovam retrocessos no tocante a direitos fraternais como os direitos humanos e fundamentais dos seus cidadãos, logo, a proteção a tais direitos não pode ser insuficiente.

2 Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

De forma bastante singela, direitos humanos são um conjunto de prerrogativas que se estendem a todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção, abrangendo aspectos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU, pode-se dizer que: "Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição"

Após duas guerras mundiais e a constatação de atrocidades cometidas em cada uma delas, a Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, proclama a Declaração dos Direitos Humanos, composta por trinta artigos que estipulam preceitos básicos para a sobrevivência de cada ser humano, de forma minimamente digna.

São contempladas categorizações dos direitos da pessoa, tais como a liberdade, a vida em sua amplitude de qualidade com saúde e bem-estar.

Na mesma época, países do continente europeu, reuniram-se criando o Conselho da Europa, autodenominada por eles como a consciência europeia, e aos quatro de novembro de 1950, adotada em Roma a Convenção Européia dos Direitos do Homem – CEDH, a qual entrou em vigor na ordem jurídica internacional, aos três de setembro de 1953 (Brasil, 2024).

Lastreada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem é relativamente curta, contando com cinquenta e nove artigos, algum modificados por introdução trazidas por protocolos e acrescidos outros artigos em protocolos adicionais.

Destaca-se neste momento a redação dos artigos segundo e oitavo:

> Artigo 2º.
> Direito à vida.
> 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.
> 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
> a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
> b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
> c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição
>
> Artigo 8º.
> Direito ao respeito pela vida privada e familiar.
> 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
> 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

> segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Para além da consagração de direitos e liberdades, a Convenção Europeia trouxe uma novidade para proteção desses direitos fundamentais na Europa, criando um mecanismo de controle quanto ao respeito e cumprimento do que fora estabelecido e em face dos posicionamentos dos Estados Parte, garantindo a eficácia do sistema de proteção.

Tal mecanismo é o órgão jurisdicional da Convenção, denominado Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – TEDH.

Como órgão jurisdicional, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - TEDH tem como missão, assegurar o respeito dos compromissos assumidos pelos Estados parte, resultantes das previsões na CEDH e seus protocolos, abrangendo questões relativas a interpretações e aplicação das previsões junto aos casos concretos.

Previsto no Título II, nos artigos dezenove a cinquenta da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, damos luz ao artigo dezenove que o cria e lhe empresta caráter permanente de funcionamento:

> ARTIGO 19°
> Criação do Tribunal
> A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado "o Tribunal", o qual funcionará a título permanente

O Tribunal, com sede em Estrasburgo, é composto por juízes escolhidos pela Assembleia Parlamentar de cada país membro e em número de juízes igual ao número das Altas Partes Contratantes.

Para a escolha dos juízes, deverão os candidatos gozarem de elevada reputação moral e preenchimento de condições cognitivas sobre as funções judiciais com reconhecida competência.

O exercício jurisdicional é a título individual, não podendo ser exercida qualquer outra atividade incompatível com a independência, imparcialidade ou disponibilidade em tempo integral. Vê-se que os juízes não representam os interesses de sua nação originária.

Uma vez eleito, o juiz exercerá seu mandato por período de nove anos, sem direito a reeleição e respeitado o limite de idade aos setenta anos, gozando ainda da impossibilidade de seu afastamento, exceto se o próprio Tribunal, por meio dos demais juízes, quando decidirem com quórum de dois terços pelo afastamento reconhecendo que deixou de corresponder aos requisitos exigidos para o cargo (Brasil, 2024).

A análise e decisão dos casos que são submetidos ao Tribunal obedecem a uma gradação de complexidade, particionando seu funcionamento com juiz singular, comitês, secções e tribunal pleno.

Um juiz singular, agindo monocraticamente, não poderá proceder a apreciação de qualquer petição formulada contra a nação em nome da qual o juiz tenha sido eleito.

Todas demais formações são colegiadas, sendo o comitê composto por três juízes, as secções compostas por sete juízes, podendo excepcionalmente funcionar com cinco, enquanto que em tribunal pleno, a composição é de dezessete juízes.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

Dentro das atribuições do Tribunal, é permitido que qualquer Estado Parte submeta um pleito para apreciação em face de eventual e suposta violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos perpetrada por outro Estado Parte.

Também está prevista a possibilidade de recebimento de petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de alguma violação imputada a algum Estado Parte em relação aos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos, lembrando que ao aderirem a Convenção, o Estado Parte se compromete a cumprir suas premissas, bem como a não criar entraves ao exercício efetivo do direito a ser pleiteado singularmente (Brasil, 2024).

Importante ainda, mencionar que o Tribunal não está restrito a apreciar somente queixas apresentadas por nacionais dos Estados Parte, estendendo o direito de petição, por assim dizer, a qualquer pessoa dependente da jurisdição do Estado em causa (Brasil, 2024).

Além da apreciação das queixas apresentadas quanto a eventuais violações dos direitos, o Tribunal também pode emitir pareceres sobre questões jurídicas e relativas a interpretação da Convenção e dos seus protocolos.

Como visto, embora o rol de direitos consagrados na Convenção seja relativamente curto, o próprio Tribunal tem atualmente agido de forma dinâmica, analisando o texto literal e dele abstraindo outros direitos, que embora não expressamente previstos, decorrem de interpretação sob prisma hodierno e conjuntamente com a jurisprudência do próprio Tribunal sobre cada direito (Brasil, 2024).

Avençada e discutida a possibilidade do direito a um meio ambiente equilibrado com vistas à saúde e bem-estar humano, ser considerado um novo direito humano, o que Bertoldi (2007) considera possível e necessário, nominando como direito de solidariedade.

Retomado o tema sobre a apresentação de queixas individuais, também chamadas de singulares, uma vez que neste diapasão se assenta o presente trabalho. O artigo trinta e quatro da Convenção permite que qualquer pessoa posse exercer o direito de petição junto ao Tribunal, a fim de que sua pretensão seja apreciada, no entanto, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nominados de requisitos de admissibilidade.

Antes do mérito, o Tribunal verifica se foram preenchidos os tais requisitos de admissibilidade, dentre os quais e um dos mais importante, ao meu ver, é o fato de que se tenha esgotada todas as vias de recursos internos sem efetividade no Estado Parte.

Com efeito, cada Estado Parte assume o compromisso de respeitar os direitos previstos na Convenção e seus Protocolos, assim como também assumem a responsabilidade de disponibilizar internamente em seu ordenamento jurídico, recursos efetivos. Assim, tal previsão empresta ao Tribunal um caráter de subsidiariedade, manifestando-se apenas quando no Estado Parte acusado não proporcionou os recursos necessários ou que foram insuficientes e sem efetividade.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

3 O caso *Verein Klimaseniorinem Scheiz v.* Suíça

Algumas mulheres idosas na suíça, sentindo em sua própria saúde os efeitos das alterações climáticas, em especial quanto ao aquecimento global em face dos gazes de efeito estufa, e cientes de comprovações científicas vinculando que, embora tais alterações afetem a humanidade como um todo, alguns grupos de pessoas são mais suscetíveis e sensíveis a tais efeitos, ou seja, estão com a saúde mais vulnerável em razão das mudanças climáticas, tal qual os idosos.

Verões escaldantes na Suíça deram margem para pesquisas científicas que comprovaram que as mulheres mais velhas são as mais vulneráveis às doenças relacionadas com o calor. As entrevistadas relataram doenças cardíacas, respiratórias, e fadiga provocada pelo calor excessivo.

Decidiram então realizar alguma ação que pudesse contribuir com a qualidade de vida humana e promover um enfrentamento ao Estado inerte.

Como elas próprias propagaram em entrevistas, "Algumas de nós fomos criadas assim. Não fomos criadas para sentar numa cadeira de balanço e tricotar" (Rannard, 2024, Online)

Destarte, entenderam tais mulheres que a Suíça não vinha cumprindo com seu compromisso firmado perante o mundo, não só na vertente de diminuir a emissão de gazes de efeito estufa, mas também de realizar uma mitigação compensatória ao meio ambiente em razão da emissão de tais gazes.

Embora fosse possível exercer o direito de petição, tanto internamente junto ao governo Suíço como internacionalmente junto ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, uma vez que possuíam capacidade legal, optaram por fortalecer a ação com a criação de uma associação das idosas pelo clima. Assim reza o artigo 34 da CEDH:

> ARTIGO 34°
> Petições individuais
> O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou **grupo de particulares** que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito. (grifo nosso)

Desta feita, eventuais processos judiciais não dependeriam individualmente da vontade desta ou daquela pessoa, ou até mesmo de permanecer viva, permitindo uma representatividade mais ampla e contando com apoio de outras organizações, em especial com o financiamento dos custos processuais, assim como efetivamente atuou o Greenpeace.

A associação ainda trilhou por uma especificação voltada as mulheres idosas, cuja justificativa reside no fato de ser esse grupo, particularmente suscetíveis as ondas de calor mais intensas e frequentes. Não se olvidaram de que o aquecimento global atinge também outros grupos de seres humanos, tais quais crianças e homens idosos, no entanto, optaram por se concentrar no grupo de comprovada suscetibilidade, mulheres mais velhas, aumentando a possibilidade de sucesso junto aos órgãos oficiais e judiciais.

Desta feita, em vinte e três de agosto de 2016 houve a reunião inaugural da associação denominada Mulheres Idosas pela proteção Climática Suíça – *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*, contando, à época, com quarenta membros, cujo número de

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

integrantes foi aumentando vertiginosamente, ultrapassando a casa de duas mil associadas quando do julgamento final (Greenpeace, 2020)

Buscando pelos caminhos mais escorreitos, inicialmente a associação protocolou documento com seu pleito junto aos órgãos administrativos e judiciais internos da Suíça, tal qual requer o regramento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem para poder ser acionado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

No mesmo ano, em novembro de 2016 foram apresentados pedidos legais ao Conselho Federal, ao Departamento Federal de Meio Ambiente, Transporte, Energia e Comunicação – DETEC, à Secretaria Federal de Meio Ambiente – FOEN e à Secretaria Federal de energia – SFOE.

Somente após cinco meses, em abril de 2017, o Departamento Federal de Meio Ambiente – DETEC tomou uma decisão, indeferindo o pedido da associação, a qual, não se dando por satisfeita, já no mês seguinte (maio/2017), protocolou recurso junto ao Tribunal Administrativo Federal conta a decisão do DETEC, no entanto, novamente a inércia Estatal apresenta sua face e manifesta-se somente em dezembro de 2018, negando provimento ao recurso.

A associação não esmorece e apresenta no mês de janeiro de 2019 um recurso ao Supremo Tribunal Federal, contra a decisão do Tribunal Administrativo Federal, e novamente, passados um ano e quatro meses, o Supremo Tribunal Federal nega provimento ao recurso.

Ante todo descaso dos órgãos e justiça Suíça, a associação anuncia o ingresso de queixa junto ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em outubro de 2020, enviando a candidatura em dezembro daquele mesmo ano, o que foi confirmado recebimento logo em seguida. Em março de 2021, o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos admite o caso climático.

Nesse contexto, depreende-se que o objetivo das idosas através da associação e acionamento dos órgãos competentes visava exigir que as autoridades corrigissem o curso da política climática suíça, uma vez que entendiam ser insuficientes as medidas e as metas atuais para limitar o aquecimento global a um nível seguro.

Noutras palavras, conforme disse Rosmarie Wydler-Walti, copresidente da *Senior Women for Climate Protection Switzerland*:

> A nossa exigência ao governo suíço é simples: proteja a nossa saúde face à crise climática. A lógica absurda dos tribunais nacionais é que não podemos procurar proteção até que seja demasiado tarde, por isso levamos a Suíça ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A atual pandemia provou que a prevenção é a melhor oportunidade para as pessoas durante uma crise, então porque esperar para enfrentar a crise climática até que não haja caminho de volta? Estamos fazendo tudo o que podemos para que a Suíça tome medidas climáticas ousadas agora.

Emblemática foi a entrega simbólica da reclamação da associação junto ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ocasião em que uma delegação de idosas navegou pelo Reno de Basileia a Estrasburgo a bordo do navio MV Beluga-II do Greenpeace. Do lado de fora do Tribuna, foi exibida uma grande bandeira confeccionada com centenas de bandeiras desenhadas por pessoas que apoiavam o apelo das mulheres idosas pela proteção climática Suíça.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

As argumentações levadas ao conhecimento do TEDH se baseavam nas teses de que a Suíça falhou nas medidas de mitigação do efeito das alterações climáticas, afetando negativamente a vida das idosas, além do que, não cumpriu com o dever de proteção eficaz à vida, violando o artigo 2º. da CEDH e nem garantiu o respeito pela vida privada consagrado no artigo 8º. da Convenção. Apontaram ainda que a Suíça não introduziu legislação e nem implementou medidas adequadas para combate às alterações climáticas, deixando de estabelecer orçamento de carbono em sua legislação ambiental.

Por fim, a associação demonstrou que não tiveram acesso efetivo junto aos órgãos e tribunais internos.

3.1 Decisão e repercussões

Os Estados Parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos estão obrigados a respeitas as decisões proferidas pelo Tribunal nos litígios em que forem partes.

A execução da decisão tomada pelo Tribunal é supervisionada pelo Comité de Ministros, que é um órgão político do Conselho da Europa, ao qual a sentença é transmitida.

Havendo constatação de que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença proferida, caberá ao Comité de Ministros notificar a Parte e por decisão em maioria de dois terços de seus membros titulares, submeter a questão ao Tribunal.

Em nove de abril de 2024, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou, no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e outros v. Suíça,* que a Alta Parte violou os direitos humanos dos seus cidadãos ao não fazer o suficiente para conter as mudanças climáticas.

Na decisão, o Tribunal reconheceu que a Suíça não cumpriu com sua meta de redução das emissões de carbono, logo, lhe advém a obrigação legal de adotar medidas concretas nessa vertente, solucionando a sua própria má gestão climáticas. Ademais, direitos humanos e ambientais não comportam retrocessos, em especial por parte dos Estados.

Não é incomum a existência de outras litigâncias envolvendo as alterações climáticas e pretensão individual ou coletiva de indenização, compensação ou obrigação a ser impostas aos Estados, mas em nenhuma delas houve a inovação que agora se traz a lume por meio da decisão exarada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao ponto que vincula e reconhece a correlação entre dever de cuidado ambiental com direitos humanos, servindo o arcabouço jurídico deste para defesa daquele, assemelhando crise climática como sendo também uma crise de direitos humanos. (Wedy, 2024)

A decisão do Tribunal foi colegiada pelo pleno, composto por dezessete juízes, os quais procederam a análise e proferiram o decreto decisório mandamental e condenatório apenas no tocante ao caso *KlimaSeniorinnen v. Suíça,* uma vez que outras duas reclamações foram analisadas na mesma composição da grande câmara, embora não estivessem formalmente vinculadas, tendo sido elas escalonadas juntamente.

Os outros dois casos se referem a demandas nominadas *Carême v. France,* e *Duarte Agostinho v. Portugal,* onde no primeiro, o Tribunal concluiu que o reclamante não era mais residente na cidade onde fora presidente da Câmara de Grande-Synthe

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

atingida por alterações climáticas, logo não preenchia o requisito de ser vítima conforme exigido no artigo 34 da CEDH. Já no caso *Agostinho,* tratava-se de uma reclamação de seis jovens portugueses alegando graves efeitos atuais e futuros por conta das alterações climáticas, pontando Portugal e outros países como responsáveis, demanda prejudicada de análise do mérito em face de ser considerado não ter havido esgotamento dos recursos internos, além do que, a inclusão de outros países, estar-se-ia alargando a jurisdição territorial do TEDH.

Preliminarmente a grande secção reconheceu a importância das alterações climáticas como sendo uma questão premente atual e com efeitos nocivos à saúde humana, em particular a grupos específicos de vulnerabilidades, tal como mulheres idosas, fato que o Tribunal não poderia ignorar.

Ainda foi além, declarou a necessidade de cuidados especiais por parte das autoridades, cuidados elevados a encargos intergeracionais, quando por fim, reconhece a responsabilidade e competência do próprio Tribunal em face da omissão Estatal em ações efetivas, embora tenha deixado claro que o Tribunal limitou-se às questões de sua competência conforme artigo 19º. da CEDH, consignando que a intervenção judicial não poderia substituir a ação a ser tomada pelos poderes legislativo e executivo do governo.

No mérito, afirma que as violações do artigo 8 ocorreram no presente caso, devido às lacunas no quadro regulamentar interno da Suíça, com falha na quantificação das limitações nacionais de emissões de gazes de efeito estufa – GEE, por não ter agido em tempo útil e adequado.

Abaixo, a redação do artigo 8º da CEDH, literalmente:

> ARTIGO 8°
> Direito ao respeito pela vida privada e familiar
> 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
> 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Ainda no mérito, mas com relação ao artigo 2º. da CEDH, a decisão ressaltou que foram comprovados, cientificamente nos autos, os malefícios que as alterações climáticas – aquecimento global causam para a saúde humana em especial a grupos mais vulneráveis, estando então, provada a relação clima e vida.

Não obstante tal reconhecimento, o Tribunal ressalvou que deve haver um risco real e iminente para a vida, quiçá até individualizada, pois não poderia o artigo 2º. servir de modo abstrato para proteger uma possibilidade de dano, exigindo uma ameaça grave, genuína e verificável para a vida, senão vejamos o que reza o artigo 2º. da CEDH:

> ARTIGO 2°
> Direito à vida
> 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

> 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:
> a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
> b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
> c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição

Cotejando especificamente os dois artigos mencionados, o Tribunal rejeitou a reivindicação ao abrigo do artigo 2º. No tocante ao direito, no entanto, a luz da jurisprudência do artigo 8º., que já bem estabelecia a proteção ambiental, afirma que a seu lume é possível um alargamento dos direitos previstos pela CEDH.

O artigo 8º. Proporciona uma análise equilibrada entre as questões presentes e necessárias das alterações climáticas com reflexos nas decisões políticas dos Estados.

A grande secção decidiu por unanimidade que a Suíça violou o artigo 6º. da CEDH por não ter garantido acesso efetivo junto aos órgãos e justiça interna, ao passo que por dezesseis votos a um, cravou o reconhecimento de ter aquela Alta Parte deixado a desejar quanto as metas de redução dos gases de efeito estufa.

Conforme dito, a decisão, além de inédita, traz efeitos de caráter mandamental quando, embora sem especificar quais, ordena que a Suíça adote medidas eficazes e concretas, e a outra vertente é o caráter condenatório, pois determina o pagamento de oitenta mil euros para a associação a título de custas e despesas processuais.

Vale destacar que não obstante o caráter mandamental, o tribunal não impôs uma condenação ou medida específica à Suíça, por conta de que as demandantes não formularam um pedido indenizatório.

Insta consignar que em 2023, os Estados-Membros da ONU declararam o acesso a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito universal humano. As obrigações relacionadas ao ar limpo estão incorporadas em uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O ineditismo da decisão reside no fato de reconhecer que uma crise climática é uma crise de direitos humanos, vinculando um assunto ao outro.

Os governos de todo o mundo comprometeram-se a reduzir drasticamente as missões de gases com efeito estufa pelas próximas décadas, e todos países contratantes da CEDH assumiram o compromisso em defesa dos direitos humanos, logo, a intersecção dos temas em decisão de um Tribunal internacional, traz impactos e consequências regionais e internacionais.

Ainda que se considere ações isoladas de uma nação, no caso a Suíça, um grão de areia no oceano em relação ao aquecimento global, o qual necessitaria de ações de todas nações, salientamos que a decisão pode influenciar a lei dos quarenta e seis países europeus que compõem o Conselho da Europa, estabelecendo um precedente legal, influindo nas decisões futuras em processos sobre o clima que eventualmente estejam pendentes em outros países ou tribunais internacionais.

Sendo a Suíça uma não conhecida como cumpridora de seus deferes, por ser um Estado de Direito, sentir-se-á na obrigação moral e política de rever seu posicionamento, uma vez que foi contrariada em seu argumento de que não havia relação entre crise

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

climática e direitos humanos, além de ser declarada como violadora do artigo sexto e oitavo da CEDH.

A decisão foi amplamente divulgada na mídia internacional, além de repercutir também no cenário científico, acadêmico e político, e como mencionado, há de interesse para a Suíça ser exemplo ético-moral para a Europa.

Neste mesmo diapasão, a repercussão poderá refletir nas ações adotadas por outras nações também fora da Europa, pois reforça a responsabilidade dos Estados na atuação contra as mudanças climática com consequente proteção aos direitos humanos, sob pena de poderem ser responsabilizados.

Desse modo, surge um incentivo para que as questões climáticas sejam cada vez mais demandadas judicialmente em correlação com os direitos humanos, sejam nas cortes internas como nos tribunais internacionais.

A nível nacional Brasileiro, poderíamos avençar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, ou indo além, até mesmo, nos moldes discutidos pelo TEDH, em arguir que a política climática brasileira não está suficientemente implantada para defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como direito a vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, e ao próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado (Neto; Guimarães, 2024).

Mencionam Neto e Guimarães (2024) que paralelamente, vislumbra-se ainda a possibilidade de acionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para examinar a atuação de algum Estado Membro no tocante ao atingimento das suas ações ou inações em questão climática sobre os direitos humanos.

Considerações finais

Buscou-se neste estudo, verificar a correlação entre alterações climáticas, seus efeitos nocivos à saúde humana, e a proteção dos direitos humanos, partindo de uma decisão inédita proferida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – TEDH ao final de uma demanda movida por mulheres idosas em associação contra a Suíça.

Como primeiro mote foi procurada a mensuração e eventual comprovação de alterações climáticas e que elas, em especial o aquecimento global por conta da excessiva emissão de gases de efeito estufa, causariam alguma nocividade à saúde humana, chegando-se a constatação de diversas alterações na qualidade de vida humana causada pelo aquecimento global, cujos efeitos eram mais significativos quando incidentes em grupo de pessoas específicas de maior vulnerabilidade, tal qual mulheres de idade avançada.

Por conta de o estudo efetuado ter como ponto de partida a decisão proferida pelo TEDH, nos limitamos a estudar a estrutura da regulamentação internacional de direitos humanos e seu órgão jurisdicional a nível de Europa, trazendo as previsões da Convenção Europeia de Direitos Humanos – CEDH, sendo a Suíça uma das Altas Partes contratantes.

A decisão do TEDH foi no sentido de reconhecer que a Suíça realmente não cumpriu com a missão assumida para minimizar os efeitos dos gases de estufa em níveis efetivos, deixando uma lacuna em sua política interna nesta questão, o que afetou a

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

qualidade da saúde humana, em particular das mulheres idosas, culminando então com a condenação da nação a tomar medidas suficientes e efetivas.

Para além de uma simples condenação, a decisão do TEDH reconheceu a intersecção entre crise climática e direitos humanos por conta da afetação da vida e saúde humana, cujo precedente poderá fortalecer e empoderar os autores que estão invocando ou pretendem arguir a violação dos direitos humanos para responsabilizar os governos em outros tribunais nas ações desta senda.

Em resumo, sendo a Suíça signatária de convenções e tratados climáticos assim como de direitos humanos e tendo o TEDH competência para casos de violação dos direitos humanos reconhecendo que mudanças climáticas afetam a vida humana e por consequência violam direitos humanos, alargando a concepção de direitos previstos na CEDH, possui aquela nação a obrigação de zelar pelo clima para que reflexamente esteja zelando pelos direitos humanos.

Assim sendo, a decisão em análise é um precedente importante para instruir outras ações análogas em diversos níveis, carecendo agora de um estudo mais aprofundado para sua aplicabilidade junto a outros tribunais internacionais, tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, vale salientar que a demanda proposta pela *Verein Klimaseniorinen Scheiz* em face da Suíça não teve o condão egoístico de pleitear qualquer benefício próprio individual, como indenização, mas sim, há uma clara intenção humanitária para benefício transgeracional, obrigando a Suíça a fazer mais pelo clima, pois assim estaria protegendo a vida das futuras gerações.

Referências

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. O direito humano a um meio ambiente equilibrado. **Jus Navigandi, Teresina, ano,** v. 4, 2007. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Direção Geral da Política de Justiça (DGPJ).** [Brasília]: Convenção Europeia dos Direitos do Homem. [2024?]. Disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos#:~:text=O%20TEDH%20foi%20criado%20a,protocolos%20que%20lhe%20sejam%20submetidas. Acesso em: 23 Jun. 2024.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres. O aquecimento global e o acordo de Paris II. **Consultor Jurídico.** 23 Out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021=out=23/ambiente-juridico=aquecimento-global-acordo-paris-ii/. Acesso em: 19 Jun. 2024.

ECHR Decisão do julgamento – **CASE OF VEREIN KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ AND OTHERS v. SWITZERLAND.** Abril 2024. Disponível em: https://www.klimaseniorinnen.ch/wp-content/uploads/2024/04/CASE-OF-VEREIN-KLIMASENIORINNEN-SCHWEIZ-AND-OTHERS-v.-SWITZERLAND.pdf Acesso em: 24 Jul. 2024.

European Court of Human Rights. ***Grand Chamber rulings in the climate change cases*.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/w/grand-chamber-rulings-in-the-climate-change-cases. Acesso em: 24 Jul. 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

FIORATTI, Carolina. Aquecimento global está prejudicando o sono de humanos. **UOL.** 25 Mai. 2022. Disponível em: https://gizmodo.uol.com.br/aquecimento-global-esta-prejudicando-o-sono-de-humanos/. Acesso em: 10 Jul. 2024.

GUITARRARA, Paloma. "Degradação ambiental". *Brasil Escola.* Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/degradação-ambiental htm. Acesso em: 18 Set. 2024

GREENPEACE INTERNACIONAL. Climate Seniors vão processar a suíça perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Greenpeace.org.** 27 Out. 2020. Disponível em: https://www-greenpeace-org.translate.goog/international/press-release/45545/climate-seniors-to-sue-switzerland-before-the-european-court-of-human-rights/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 21 Jun. 2024.

GREENPEACE. Relatório IPCC: a crise do clima já apresenta consequências irreversíveis. ***Greenpeace.org.*** 28 Fev. 2022. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/relatorio-ipcc-a-crise-do-clima-ja-apresenta-consequencias-irreversiveis/#:~:text=A%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de%20esp%C3%A9cies%20e,irreversiveis%20causadas%20pela%20crise%20clim%C3%A1tica. Acesso em: 18 Set. 2024.

IPAM. O que é mudança climática ou aquecimento global. Disponível em https://ipam.org.br/entenda/o-que-e-mudanca-climatica-global-ou-aquecimento-global/#:~:text=Quando%20falamos%20em%20mudan%C3%A7a%20clim%C3%A1tica,atmosfera%20nos%20%C3%BAltimos%20150%20anos. Acesso em: 15 Jul. 2024.

KLIMASENIORINEN Scheiz – disponível em: https://ainees--climat-ch.translate.goog/english/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc Acesso em: 21 Jun. 2024.

Nações Unidas Brasil. O que são mudanças climáticas – disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas Acesso em: 15 Jul. 2024.

MINOR, Kelton. *et al. Rising temperatures erode human sleep globally.* ***ScienceDirect.*** 20 Mai. 2022. Vlolume 5, Issue 5, P 534-549, 2022. DOI: 10.1016/j.oneear.2022.04.008. Disponível em: https://www.cell.com/one-earth/fulltext/S2590-3322(22)00209-3#relatedArticles. Acesso em: 17 Set. 2024.

NETO, Werner Grau.; GUIMARÃES, Anna Carolina. Condenação da Suíça pelo Tribunal Europeu: Mudança do clima é tema de Direitos Humanos. **Consultor Jurídico.** 07 Mai. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/o-tribunal-europeu-e-a-condenacao-a-suica-a-mudanca-do-clima-e-tema-de-direitos-humanos/ . Acesso em 16 Jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: https://www.un.org/sg/en Acesso em: 23 Jul. 2024.

RANNARD, Georgina. As idosas suíças que ganharam o primeiro caso sobre mudanças climáticas na Justiça. **Terra. 09 abr. 2024.** Disponível em: https://www.terra.com.br/planeta/as-idosas-suicas-que-ganharam-o-1-caso-sobre-mudancas-climaticas-na-justica,3e734aa16221e7991802c524fe3496cfk3vzcgfx.html?utm_source=clipboard Acessado em: 21jun2024.

REGOTO, P., BURGARD, C. e JONES, C. (2022). "What do we mean by 'Climate' and 'Climate Change'?". *Front Young Minds.* 10:671886. DOI: 10.3389/frym.2022.671886.

SOUSA, Rafaela. "Ações antrópicas no meio ambiente"; ***Brasil Escola***. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/acoes-antropicas-no-meio-ambiente.htm. Acesso em 18 de setembro de 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.14175635

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – disponível em: https://dgpj.justica.gov.pt/Relacoes-Internacionais/Organizacoes-e-redes-internacionais/Conselho-da-Europa/Tribunal-Europeu-dos-Direitos-Humanos#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o,3%20de%20setembro%20de%201953. Acesso em: 17 Jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/tribunal-europeu-dos-direitos-humanos-tedh. Acesso em 20 Jun. 2024.

UNIVERSITAT BERN.*Global warming caused 60 percent of Swiss heat deaths in the summer of 2022* – Disponível em: https://mediarelations.unibe.ch/media_releases/2023media_releases_2023/global_warming_caused_60_percent_of_swiss_heat_deaths_in_the_summer_of_2022/index_eng.html Acesso em: 24 jul. 2024.

WEDY, Gabriel; IGLECIAS, Patrícia. Litigância climática: Suíça e a violação dos Direitos Humanos. **Consultor Jurídico.** 27 Abr. 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/litigancia-climatica-suica-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/#:~:text=O%20Tribunal%20Europeu%20de%20Direitos,para%20conter%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas. Acesso em: 20 Jun. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Ricardo Dourado dos; ALMEIDA, Verônica Scriptore Freire e. Medidas insuficientes de proteção ambiental violam Direitos Humanos: idosas suíças vencem processo contra o país sobre crise climática. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 48-64. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 11/09/2024

Aprovado em 20/10/2024

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br

DOI: 10.5281/zenodo.14175635